



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180865 - SP (2023/0155382-8)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
RECORRENTE : RAFAELA SAMPAIO CAMORIM (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL PAGLIARO DE PAIVA - SP444470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado (fl. 628):

HABEAS CORPUS - Roubo. Sentença condenatória. Paciente condenada pela suposta prática de roubo (no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, concurso material de crimes). Insurgência contra a manutenção da prisão preventiva da acusada. Decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 12 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 73 dias-multa, como incurso nos artigos 180, *caput*; 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71 do Código Penal; e 244-B da Lei n. 8.069/90, todos em concurso material de crimes.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

No presente recurso, alega a defesa a ocorrência de fundamentação inidônea do decreto prisional, perpetuada na sentença condenatória.

Afirma que "no ato da prolação da r. Sentença, a magistrada de 1º grau determinou que todos os réus, incluindo a RECORRENTE, não teriam o direito de recorrer em liberdade diante do fato de que permaneceram a instrução recolhidos em cárcere, sendo de maior razão a permanência da prisão por ser efeito da condenação criminal, fundamentado seu decisório no art. 393 do CPP, artigo este que se encontra revogado desde 2011." (fl. 640).

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, de forma que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (fl. 665).

No decreto prisional, a prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 121):

A indiciada RAFAELA, embora primária, foi abordada na condução do veículo HONDA/FIT, que foi visto pela vítima quando do roubo do VW/TAOS, além de estar na posse de diversas outras chaves e documentos de veículos objetos de ilícitos. Assim, a prisão cautelar se justifica, senão pela gravidade do crime praticado, pela própria garantia da ordem pública haja vista a gravidade da conduta em concreto a justificar também a prisão para assegurar a aplicação da lei penal. IV. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MATHEUSRIBEIRO SANTOS e RAFAELA SAMPAIO CAMORIM em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.

Na sentença, a prisão preventiva foi mantida nesses termos (fl. 432):

2- RAFAELA SAMPAIO CAMORIM, RG nº 37.454.595, por incurso no artigo 180, 'caput', do Código Penal, no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º -A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, todos em concurso material de crimes, à pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, e ao pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, esses fixados em seu valor unitário mínimo legal.

Os réus não poderão recorrer desta decisão em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução.

Assim, se estiveram cautelarmente presos durante a tramitação do feito, com maior razão a manutenção do cárcere após a prolação da presente sentença, até porque se trata de efeito da condenação (art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal).

Indefiro, portanto, o recurso em liberdade.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem dispôs (fls. 630-632):

Nesse prisma, registre-se que embora se exija que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, não há necessidade de que seja extensamente fundamentada, tendo em vista que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie Dje 25.10.2010). Com efeito, não há indicativo de ofensa ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade pela negativa ao direito de recorrer em liberdade, pois presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar.

[...]

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, e mantida em sentença, restando amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, se mostrando adequada e suficiente à garantia da ordem pública.

Em reforço, a condenação da paciente, em Primeiro Grau, sopesa sua responsabilidade pelo delito que lhe foi atribuído.

Desse modo, considerando que a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não há como restituir à paciente o pretendido *status libertatis* ou substituir a custódia por medidas cautelares mais brandas, eis que estas não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública.

Ademais, como já dito, indicativamente, inviável, a análise da legalidade da prisão preventiva decretada, eis que a prolação de sentença condenatória torna prejudicado o pleito de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação da paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

Como se vê, a recorrente respondeu presa ao processo, tendo sido mantida a prisão cautelar na sentença condenatória e corroborada pelo Tribunal de origem.

Ocorre que, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, o Juízo sentenciante não apresentou qualquer motivação idônea para a manutenção da prisão da recorrente, tampouco se referiu aos motivos utilizados no decreto prisional para a conversão do flagrante em prisão preventiva, valendo-se apenas do fato de ter a recorrente respondido ao processo integralmente em cárcere, afirmando ser a prisão efeito automático da condenação.

Nos termos do § 1º art. 387 do Código de Processo Penal, ao proferir sentença condenatória "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta", o que não ocorreu no presente caso, evidenciando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Logo, dada a ausência de fundamentos na sentença condenatória para manutenção do decreto preventivo, deve ser concedida à recorrente o direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, o Magistrado a quo, na sentença condenatória, consignou que a prisão é necessária para garantia de aplicação da pena, tout court, deixando de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade da Acusada poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, embora o decreto de prisão preventiva tenha mencionado a gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, o Juízo sentenciante nem sequer fez remissão aos seus fundamentos ao não reconhecer o direito da Condenada de apelar em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 597.217/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020).

A corroborar, salienta-se que a orientação pacífica desta Corte superior é que a

tese genérica da garantia da ordem pública e da instrução criminal não pode justificar a prisão preventiva, a qual reclama uma análise concreta dos elementos inerentes aos tipos penais, sem os quais não há falar em juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 299 DO CP; ART. 90 DA LEI N. 8.666/1996; ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/2007 (QUATORZE VEZES), TUDO C/C O ART. 62, I E II, E O ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes a ele imputados, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, estando fundamentada em ilações abstratas, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional. (RHC n. 41.493/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/3/2014.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para garantir à recorrente o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão a serem determinadas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator